



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2091060-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados ANTONIO CARLOS POSTERARO e DURAMAX BATERIAS POSTERARO - EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.788

Agravo de Instrumento nº 2091060-49.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Antonio Carlos Posteraro e Duramax Baterias Posteraro - Eireli

Interesdos: Camilo Posteraro e Janete Pinto Salemi

Juiz(a) de 1ª Inst.: ERASMO SAMUEL TOZETTO

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
Pretensão de expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP e
PREVIC para localização de ativos passíveis de penhora
– Admissibilidade – Impossibilidade de obtenção das
informações em caráter particular – Presente o interesse
da justiça – RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em execução de título extrajudicial proposta por BANCO SAFRA S/A contra ANTONIO CARLOS POSTERARO e DURAMAX BATERIAS POSTERARO - EIRELI, indeferiu o pedido de expedição de ofício à CNSEG, PREVIC e SUSEP (fls. 31/32).

Recorre o exequente. Pretende a expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP e PREVIC. Sustenta que *“o deferimento da expedição de ofício a CNSEG é medida que se faz necessária, haja vista que quando do requerimento e expedição de ofício em outros feitos, a resposta é positiva, no qual informam o encaminhamento do ofício às suas entidades Federadas para que forneçam os dados solicitados”*. Afirma que, *“no tocante a SUSEP e PREVIC, o indeferimento também não merece prosperar, pois a pesquisa*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não é abrangida pela utilização do sistema 'SISBAJUD', sendo necessária a expedição de ordem judicial neste sentido, especialmente diante da natureza sigilosa dos dados bancários e fiscais".

Recurso remetido diretamente a julgamento.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Segundo consta dos autos, o D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP e PREVIC (fls. 31/32).

Contra tal decisão, insurge-se o exequente.

Com efeito, a impossibilidade de obtenção das informações requeridas em caráter particular exige a colaboração do Poder Judiciário para o deslinde da causa e a satisfação dos interesses das partes, que têm assegurado constitucionalmente o direito de obtê-las (Constituição Federal, no artigo 5º, XXXIII e XXXIV "b").

Assim, diante da existência de interesse eminentemente público em todo processo, não se deve criar obstáculos à entrega da prestação jurisdicional, sendo necessária a realização das pesquisas e expedição dos ofícios requeridos para tentativa de localização de bens passíveis de penhora.

Nesse sentido, julgados desta 11ª Câmara de Direito Privado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de Crédito Bancário. **Pedido de expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG e PREVIC, para busca de informações sobre existência de plano de previdência privada mantida pela executada. Admissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2249004-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)*

*"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO MONITÓRIA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - Decisão agravada que indeferiu a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes – Insurgência da credora – Acolhimento – Aplicação do art. 782, §3º, do CPC - Efetividade à execução, a qual se realiza em prol do credor – Decisão reformada. - **Decisão que indeferiu a expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP, PREVIC, BM&F Bovespa, CETIP e CVM - Insurgência da credora - Cabimento - Pedido de pesquisa de bens que não é atendido pessoalmente - Necessidade da intervenção judicial - Possibilidade - Inteligência do artigo 438, I, do CPC** - Decisão reformada. - Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INSS para obtenção de informações acerca de eventual vínculo empregatício ou de recebimento de benefício previdenciário pelo executado - Impossibilidade de penhora do valor que comprovadamente é proveniente de remuneração - Natureza alimentar, cuja impenhorabilidade encontra-se amparada pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, e não se trata das hipóteses previstas no § 2º do referido artigo – Decisão mantida. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2085076-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)*

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere pedido do credor de expedição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofício à SUSEP, CVM, CNSEG E PREVIC, BM&FBOVESPA E SELIC. A expedição de ofício depende da caracterização de necessidade da intervenção judicial. **Credor que, diretamente, não consegue obter informações de bens com CNSEG, SUSEP e PREVIC.** Por sua vez, os sistemas SISBAJUD e BACENJUD 2.0 não alcançam as informações relativas às referidas instituições. Caso, portanto, de expedição de ofícios. Com relação, contudo, à CVM, BM&FBOVESPA e SELIC, o acesso é obtido atualmente pelo BACENJUD 2.0 (Sisbajud). *Recurso parcialmente provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2256206-16.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

"REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES – Ação de execução – Pretensão de expedição de ofícios à CNSeg; SUSEP; PREVIC; BOLSA DE VALORES (B3 S/A); CETIP; CVM e BACEN para localização de bens passíveis de penhora – Admissibilidade em parte – Autorização de expedição de ofícios para entidades cujas informações são de caráter particular, não acessíveis ao exequente – Presente o interesse da justiça – Matéria já apreciada em anterior agravo de instrumento interposto pela parte exequente com relação a algumas instituições - Decisão reformada em parte para autorizar a expedição de ofícios ainda não requeridos, mediante recolhimento das respectivas custas - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2113236-32.2019.8.26.0000; Relator: Renato Rangel Desinano, j. 01/08/2019)

"Cumprimento de sentença – Expedição de ofícios à CNSEG e SUSEP – Cabimento – Impossibilidade de obtenção das informações em caráter particular – Decisão reformada - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2093190-22.2019.8.26.0000; Relator: Gil Coelho, j. 09/05/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA CNSEG, SUSEP E PREVIC – CABIMENTO – Diante da natureza sigilosa das informações pretendidas, necessária intervenção judicial para obtê-las, pois aludidos órgãos não fornecem informações desse tipo a particulares. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2204580-31.2018.8.26.0000; Relator: Walter Fonseca, j. 29/11/2018)

Como visto, as diligências pretendidas são impossíveis de serem realizadas sem o auxílio do Poder Judiciário, razão pela qual se conclui pela imprescindibilidade e conveniência da realização das pesquisas e expedição dos ofícios requeridos pelo agravante.

Consigne-se, por fim, que eventual impenhorabilidade de valores deve ser analisada após a realização das pesquisas.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator